

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I
Tópicos de correção do exame época normal de 4 de janeiro de 2019

Questão 1) Deve **Denise** ser condenada a pagar a **Bernard** indemnização por danos não patrimoniais decorrentes da morte de **Anne**?

1. Trata-se de questão relativa a obrigações extracontratuais, de acordo com a interpretação autónoma deste conceito decorrente do Regulamento Roma II. Demonstrar a aplicabilidade do Regulamento à situação em presença em razão do tempo, do espaço e da matéria.
2. Análise do artigo 14.º. Não houve escolha de lei.
3. Norma de conflitos aplicável na falta de escolha de lei:
 - a) Trata-se de uma situação de responsabilidade aquiliana, sendo aplicável o artigo 4.º do Regulamento Roma II;
 - b) Encontra-se preenchido o artigo 4.º/2 do Regulamento Roma II, que designa como aplicável a lei portuguesa;
 - c) Análise do artigo 4.º/3. Deve ser ponderado se o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com outro Estado. À luz das circunstâncias do caso descritas no enunciado, considera-se que não resulta claramente do conjunto das circunstâncias que o contrato tem uma conexão manifestamente mais estreita com outro Estado do que com Portugal.
4. O Regulamento Roma II exclui o reenvio (artigo 24.º).
5. De acordo com o disposto no artigo 496.º, n.º 3, do CC português, **Bernard** teria direito a indemnização (valoriza-se aqui ainda a qualificação).
6. Importava referir o disposto no artigo 15.º, al. f), do Regulamento Roma II, bem como o disposto no artigo 17.º do Regulamento Roma II no que respeita às regras de segurança vigentes em Moçambique; fundamentação.
7. **Denise** devia ser condenada no pagamento de indemnização por danos não patrimoniais decorrentes da morte de **Anne**, nos termos previstos na lei material portuguesa (não era assim necessário analisar o problema do ponto de vista da ordem pública internacional portuguesa).

Questão 2) Qual é o direito aplicável para determinar a eventual indemnização por danos não patrimoniais, se estes forem considerados provados em consequência das ofensas que **Denise** dirigiu a **Bernard** no aeroporto de Moçambique?

1. Trata-se novamente de questão relativa a obrigações extracontratuais, de acordo com a interpretação autónoma deste conceito decorrente do Regulamento Roma II.
2. Neste caso, importava demonstrar a não-aplicabilidade do Regulamento à situação em presença em razão da matéria.
3. Referir a alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento Roma II.
4. Estando excluído o Regulamento Roma II, aplicava-se o CC português. Análise do artigo 45.º.

5. O artigo 45.º não prevê a possibilidade de escolha de lei, a norma de conflitos aplicável seria então a que decorre do n.º 3, visto que **Denise e Bernard** têm residência habitual comum.
6. Aplicava-se, então, o direito material português, nos termos do artigo 16.º do CC.

Questão 3) Pode **Bernard** obter a redução da renda ao abrigo do Direito suíço?

1. Trata-se de questão relativa à lei aplicável a um contrato de arrendamento. Demonstrar a aplicabilidade do Regulamento Roma I à situação em presença em razão do tempo, do espaço e da matéria.
2. Não houve escolha da lei material aplicável, não se aplicando o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Roma I.
3. Análise da conexão subsidiária do artigo 4.º:
 - a) Está preenchido o artigo 4.º, n.º 1, al. c), conferindo-se competência à lei material suíça, pois o imóvel arrendado situa-se na Suíça;
 - b) Análise do artigo 4.º/3. Deve ser ponderado se o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com outro Estado, nomeadamente com o Estado português, que é o Estado onde foi celebrado o contrato, da nacionalidade de uma das partes e o da (à data) residência habitual comum de ambas as partes.
4. Atento o disposto no artigo 20.º do Regulamento Roma I, não há devolução.
5. Conclusão: entendendo-se que não resultava claramente do conjunto das circunstâncias que Portugal tinha uma conexão manifestamente mais estreita com a situação do que a Suíça, ao contrato era aplicável o Direito material suíço, que garante a **Bernard** a possibilidade de promover um processo de conciliação para chegar a uma renda inferior; caso contrário, seria aplicável o Direito material português que não concede tal possibilidade.